Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011645-63.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Silvio Antonio Ferro e outro

Requerido: Industria e Comercio de Concertina São Carlos Ltda – Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por SILVIO ANTONIO FERRO e JOSÉ FRANCISCO MATIOLI em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONCERTINA SÃO CARLOS LTDA. – ME (MIG SEG SEGURANÇA ELETRÔNICA), aduzindo, em síntese: a) em 22 de agosto de 2017, os autores celebraram contrato com a ré para automação de um portão; b) o valor do serviço contratado foi de R\$ 1.600,00; c) cada autor arcou com o pagamento da quantia de R\$ 800,00, emitindo oito cheques pré-datados no valor de R\$ 200,00 cada um; d) seis cheques foram devidamente pagos, todavia, a ré não efetuou o serviço, razão pela qual os autores sustaram os dois últimos cheques; e) os autores tentaram solução amigável, entretanto a ré não efetuou o serviço e tampouco devolveu o dinheiro. Pleiteiam a condenação da ré na restituição do valor pago e em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 para cada autor.

A ré, devidamente citada (fls. 44), não ofereceu resposta (fls. 51).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Citada, a ré deixou de contestar o pedido, operando-se os efeitos da revelia.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Frente a essa situação, julgo antecipadamente o pedido, em conformidade com o artigo 355, II, do NCPC.

Pretendem os autores a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Sustentam que contrataram a ré para automação de um portão eletrônico pelo valor de R\$ 1.600,00, emitindo, para tanto, oito cheques prédatados no valor unitário de R\$ 200,00. A ré, todavia, não efetuou o serviço contratado, razão pela qual os autores promoveram a sustação do pagamento dos dois últimos cheques, nada obstante tenham sido compensados as seis primeiras cártulas.

A ré não ofereceu resposta. Nos termos do artigo 344 do NCPC, "se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Assim, impõe-se o reconhecimento de que a ré foi contratada para efetuar a automação do portão pelo valor de R\$ 1.600,00, não honrando o compromisso.

O recibo de fls. 19, bem como os cheques digitalizados a fls. 20/22 e 24/26 comprovam que os autores efetuaram o pagamento da quantia de R\$ 1.200,00, enquanto que os documentos de fls. 23 e 27 comprovam a sustação dos dois últimos cheques.

Assim, de rigor a procedência do pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.200,00, correspondente aos cheques efetivamente compensados.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não procede, entretanto, o pedido de devolução em dobro, tendo em vista que o artigo 42, parágrafo único, do CDC, diz que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

Não se trata de cobrança indevida, mas, tão somente de descumprimento contratual, não tendo a ré automatizado o portão conforme contratada.

Assim sendo, não se aplica o disposto no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Por outro lado, procede o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O descaso da ré no cumprimento de suas obrigações, deixando de efetuar o serviço de automação no portão pertencente aos autores ultrapassou a esfera do mero aborrecimento.

E esse descaso não permaneceu no âmbito da relação de consumo entre as partes. A ré, embora citada para a presente ação, não cuidou de nem sequer oferecer resposta, demonstrando, mais uma vez, seu desinteresse na solução do caso.

Os transtornos suportados pelos autores, que se frustraram ao ver o descumprimento do serviço contrato com os réus, tendo inclusive que se dirigir à agência bancária para promover a sustação dos dois últimos cheques, perdendo seu precioso tempo com seus afazeres não podem ser vistos como mero aborrecimento.

Por tais razões, o dano moral ficou configurado, impondo-se à ré o dever de indenizar.

Nesse sentido: "INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MORAIS – Sentença de parcial procedência – Insurgência dos autores. DANOS MORAIS - Possibilidade - Comércio eletrônico - Não entrega de mercadoria - Não se mostra razoável que o produto adquirido pelos autores não lhes tenha sido entregue após o pagamento integral de seu preço -Situação que excede ao mero descumprimento contratual - Mora contratual que ultrapassa ao limite do razoável - Pedido acolhido. Valor fixado em R\$5.000,00 em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Devolução em dobro do valor desembolsado - Descabimento - Situação que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. DANOS MATERIAIS - Honorários contratuais - Não se cogita de condenação da parte contrária ao ressarcimento dos honorários contratuais, que são inerentes ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça - Precedentes do STJ -Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação 1011969-06.2016.8.26.0011; Relator (a): Helio Faria; Orgão Julgador: 18^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017)."

Tendo em vista a condição econômica das partes e a finalidade educativa da medida, a fim de evitar que fatos semelhantes tornem a ser praticados pela ré, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor de cada autor, quantia esta que não importará em enriquecimento sem causa aos autores e tampouco no empobrecimento da ré. A correção monetária será devida a partir da publicação desta e os juros de mora a partir da citação, tratando-se de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

responsabilidade por ilícito contratual.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE na maior parte os pedidos, para o fim de condenar a ré: a) ao pagamento de indenização por danos materiais em favor dos autores, na quantia de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devidamente corrigida a partir da data da contratação (22.08.2017) e acrescida de juros de mora a partir da citação; b) ao pagamento de indenização por danos morais em favor dos autores, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um, com atualização monetária a partir da publicação desta e juros de mora a partir da citação, nos termos da fundamentação. Julgo improcedente o pedido de devolução em dobro feito pelos autores.

Sucumbente na maior parte, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2018.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA